



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000135/2008-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.795 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PENEDO TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF – e-fls. 26-28), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	12/2007 – 12/ 2007	37.081.952-7	48.350,68
NFLD	01/1997 – 12/2002	37.081.949-7	129.159,89

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.795 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000135/2008-74

NFLD	04/1999 – 12/2002	37.081.950-0	50.271,05
NFLD	01/1997 – 12/2000	37.081.951-9	12.775,49
AI	12/2007 – 12/ 2007	37.081.953-5	11.951,21

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.081.952-7, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.36-38) que:

A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, contribuições previdenciárias incidentes sobre:

3.1. Os valores aferidos aos sócios a título de Retirada pró-labore, apurados com base em informação na GFIP, relativos a maior remuneração de segurado empregado em cada competência;

3.2. A remuneração de segurados contribuintes individuais, pela prestação de serviços, inclusive de transporte, apurada através da análise dos registros contábeis apresentados;

3.3. Os valores do benefício fornecido pela empresa aos sócios a título de previdência privada, apurados com base nos registros contábeis apresentados.

4. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 e nem' as atenuantes previstas no art. 291 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99

O valor da penalidade administrativa corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite previsto no parágrafo 4º. do Inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Foram juntados aos autos os relatórios fiscais relativos aos lançamentos das obrigações principais (e-fls. 62-122)

Ciência do auto de infração no dia 31/12/2007, conforme data constante nas e-fls. 2 e 34.

Impugnação (e-fls. 230-248) apresentada em 30/01/2008, na qual o contribuinte alega:

Irregularidade formal do auto de infração

depreende-se do AI n.º 37.081.952-7 que a autuação foi efetuada com preterição da regra acima, eis que no mesmo ato está sendo exigida da sociedade empresária impugnante penalidade por infração

o art. 9º do Decreto ° 70.235/72 assim determina que A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Decadência

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.795 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000135/2008-74

sendo certo que "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária" (CTN, art. 113, §3 1), é de se ver que o prazo para a constituição do crédito correspondente segue a mesma sorte das contribuições sociais exigidas através dos lançamentos representados pela NFLD/DEBCAD n.º 37.081.949-7, NFLD/DEBCAD n.º 37.081.950-0 e NFLD/DEBCAD n.º 37.081.951-9

depreende-se do AI/DEBCAD N.º 37.081.952-7 que a GFIP, que é o documento que deu origem à penalidade ora exigida, se refere à contribuições sociais cujos fatos geradores compreendem o período de janeiro/1999 a dezembro/2002, de maneira que, ultrapassados cinco anos a contar dos mesmos, tem-se que em novembro/2007 expirou o prazo para constituição de qualquer crédito tributário

Descabimento da penalidade

se encontra assente na jurisprudência administrativa a impossibilidade de aplicação de multa de ofício, de maneira isolada, tal como a do caso ora tratado, quando já se encontra aplicada multa de mora pelo atraso do descumprimento do tributo

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 284-298) tendo por principais fundamentos:

Quanto à regularidade formal da autuação

A Portaria n.º 10.875/07A tratou de adequar o texto da Portaria MPS 520/2004 aos regramentos dados pela Lei n.º 11.457/07 e que ratificou a já existente possibilidade de aplicação subsidiária do referido Decreto. Assim, não há que se falar em antecipação da aplicação do Decreto n.º 70.235/72 com a edição da Portaria RFB n.º 10.875/07.

Quanto à decadência

O Auto de Infração, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, é sempre lavrado de ofício, portanto, afasta a possibilidade de contagem do prazo decadencial pela regra do artigo 150, § 4º do CTN, reservada aos lançamentos por homologação, e atrai a do artigo 173, I do mesmo Código.

As infrações cometidas referem-se às obrigações acessórias que deixaram de ser cumpridas no período de 01/1999 a 12/2002 [...] implica o reconhecimento de que se operou a decadência em relação às infrações relativas às competências 01/1999 a 11/2001, subsistindo o direito para as competências 12/2001 a 12/2002.

Quanto ao mérito, tem-se que a Impugnante deixou de contestar os fatos descritos como infração à legislação tributária.

obrigação principal [...] foi julgada procedente em parte [...] tendo sido excluídas apenas as competências alcançadas pela decadência

Decidiu também a DRJ pela aplicação da penalidade mais benéfica, "haja vista a nova redação dada pela MP n.º 449/08 à Lei n.º 8.212/91, em que foi introduzido o art. 35-A estabelecendo nova sistemática para o cálculo das multas aplicadas aos débitos previdenciários."

Ciência do acórdão em 22/10/2009, conforme assinatura no despacho de e-fl. 304.

Recurso voluntário (e-fls. 312-330) apresentado em 10/11/2009, no qual o recorrente contesta a decisão a quo nos seguintes pontos:

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.795 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000135/2008-74

Cálculo incorreto da decadência

Embora a autoridade julgadora tenha citado o acórdão (documento anexo) em que se discutiu a validade da cobrança da obrigação principal relacionada aos fatos geradores não declarados, a verdade é que "esqueceu" de dizer que, por aquele mesmo acórdão, a única competência considerada não alcançada pela decadência foi dezembro/2002 .

equivale a dizer que a declaração e o pagamento feitos pela recorrente referente a cada uma delas (competências) foram homologados tacitamente

Isto, em verdade, significa a mais absoluta ausência de infração. Afinal, se o tributo com origem nos fatos geradores que a recorrente deveria ter declarado na GFIP foi alcançado pela decadência, não há razão para que seja aplicada penalidade pela não declaração simplesmente porque, neste caso, a informação (declaração) passou a ser completamente irrelevante, porque extinta (homologada tacitamente, consoante art. 150, §4º, do CTN)

Aplicação incorreta da nova legislação à penalidade

ao. aplicar a recente penalidade, buscou-se fundamento no novel art. 35-A da Lei n.º 8.212/ 1991 [...] Ocorre que não é caso de lançamento de ofício de contribuição, de modo que não se pode falar em aplicação de multa de ofício.

A falta de declaração tem, sim, específico tratamento dado pela Lei n.º 11.941/2009, que deve retroagir por força do art. 106, II, "c", do CTN. Trata-se do também novel art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

A autuação tem origem em descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos por meio de documentos próprios que resultaram em processos separados. Dessa forma, embora o recorrente, no presente processo, não suscite questões relativas às obrigações principais, torna-se necessário saber o resultado dessas notificações para dar prosseguimento ao julgamento. Até mesmo porque o sujeito passivo as discutiu – ao menos em primeira instância -, como fica claro do seguinte trecho do Acórdão da DRJ:

Ademais, a obrigação principal relacionada aos fatos geradores não declarados e citados no item 2 foi discutida nos autos do processo 15586.000132/2008-31 (NFLD 37.081.949-7), onde foi julgada procedente em parte, no Acórdão n.º 12-22.254, de 12 de dezembro de 2008, tendo sido excluídas apenas as competências alcançadas pela decadência, pois, quanto ao mérito, o lançamento foi julgado procedente.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.795 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000135/2008-74

Não foi possível, contudo, localizar os processos principais correlatos por meio de pesquisa ao sistema E-processo. Sendo assim, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem junte aos autos informações e documentos que permitam verificar o resultado do julgamento e a situação atual dos processos relativos às obrigações principais.

Após, seja oportunizado ao recorrente o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o resultado da diligência. Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo